



16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Ética, Direitos Humanos e Serviço Social.

Sub-Eixo: Ênfase em Justiça e Violência.

UMA ANÁLISE SÓCIO-HISTÓRICA DO SISTEMA PUNITIVO E SEUS DESDOBRAMENTOS

Bruna Brum de Toledo¹

Resumo: O objetivo deste artigo é analisar historicamente a construção do sistema punitivo no mundo e, especificamente, no Brasil, traçando um paralelo da cultura punitivista presente desde as primeiras penas estabelecidas e a maneira de se pensar os direitos humanos através das leis.

Palavras-chave: crime; sistema punitivo; alternativas penais; direitos humanos.

Abstract: The objective of this article is to analyze historically the construction of the punitive system in the world and specifically in Brazil drawing a parallel of the punitive culture present since the first criminal sentences are established and the way of thinking human rights through laws.

Keywords: crime; punitive system; criminal alternatives; human rights.

INTRODUÇÃO

Os crimes cometidos, bem como as punições aplicadas aos indivíduos ao longo do desenvolvimento da humanidade, são oriundos de um processo histórico cujas diversas funções sociais, econômicas e políticas atendiam aos anseios de determinado período, atuando na legitimação e manutenção da ordem vigente. Dessa maneira, torna-se necessário entender, basicamente, a evolução das penas correspondentes e as suas formas de aplicação ao longo do tempo.

Quando se pensa na constituição das penas, remete-se à lembrança das mais diversas formas de repressão já presenciadas e vividas pela humanidade, a fim de punir todos os que contrariassem a ordem e as regras estabelecidas pela sociedade de determinado período. Para Bitencourt (2011), ao analisar o direito repressivo de outras épocas da civilização, identificam-se as referências para a formação do direito penal. O autor afirma que desde os primórdios da humanidade já era possível reconhecer indícios de penalidades baseados e justificados no senso de justiça de determinada época, pois já se observava nas sociedades a preocupação de coibir qualquer tipo de comportamento estabelecido como inaceitável.

Pretende-se, então, apresentar este contexto evolutivo e seus desdobramentos para a sociedade. O encarceramento durante todo esse tempo foi visto como a maneira mais correta de punição, a fim de resolver o problema da criminalidade. A partir dos sinais de

¹ Profissional de Serviço Social. Grupo Marista. E-mail: <bruh Toledo@hotmail.com>.

colapso do sistema prisional, tanto em estrutura ideológica como física, foi surgindo uma grande necessidade de buscar novas maneiras de punir e de lidar com a punição.

CRIME E PUNIÇÃO

O crime consiste em uma realidade presente no dia a dia da população e não pode ser considerado apenas como algo imutável e estático no tempo. O conceito de crime evoluiu, historicamente, modificando-se e sendo caracterizado através das diversas mudanças nos Códigos Penais. De acordo com Damásio (2000), encontram-se três conceitos trabalhados: material, analítico e formal. O conceito formal parte do pressuposto de que o crime consiste em uma violação da lei penal, ou seja, resultante do aspecto da técnica jurídica. O Código Penal vigente não conta com a definição expressa do conceito de crime como nas legislações passadas, ficando a cargo dos doutrinadores a sua definição. Cabe ressaltar que essa definição remonta a necessidade da eliminação da dúvida que atingia os juristas do que é ou não crime. O conceito material trata da definição real de ser uma ação ou omissão que se proíbe ou procura evitar, ameaçando com pena quem comete, pois constitui ofensa, dano ou perigo a um bem jurídico individual ou coletivo. Pode ser caracterizado como fato social ou como expressão econômica prevendo culpabilidade maior para os crimes contra o patrimônio em detrimento aos crimes contra a vida, pois esses afetariam as classes dominantes em seu instrumento de poder. Esse conceito puro estabelece como crime, o dano, a desobediência, de forma que a população tome como verdade e criminalize essas condutas, embora a versão moderna desse conceito inclua outros bens jurídicos além do material, como o psicológico, o moral, o religioso, entre outros. O conceito analítico indica os elementos que constituem o crime como sendo um fato típico em que o fato real corresponde ao modelo de conduta explícito na lei penal; antijurídico, no sentido de prática de ação contrária ao direito, ou seja, ilícita; culpável como elemento de reprovação ética que pressupõe a pena.

Marx (1983) traz em seus ensinamentos que o aspecto mais importante do crime é a função que esse determinado crime cumpre no contexto social. O autor afirma que o crime pode tirar do mercado de trabalho uma parte supérflua da população, o que faz com que a competição entre os trabalhadores seja reduzida.

A questão da acentuação da miséria dos trabalhadores numa perspectiva abrangente, que não se referia tão somente aos operários regularmente empregados e aos seus salários reais, porém também devia incluir o que chamou de “tormento do trabalho”, bem como as condições de existência da massa crescente de operários desempregados, cujos tormentos decorriam, não do trabalho na empresa capitalista, porém da falta dele. Falta temporária, para o exército industrial de reserva, e falta permanente, para a superpopulação consolidada (aquela parte dos trabalhadores já sem perspectiva de ocupação regular). (MARX, 1983, p. 47)

O crime, enquanto produto da desigualdade de classes, é tratado como problema relacionado à moral individual pela classe dominante, que estabelece condições propícias para que se dê a reprodução e conseqüente manutenção das relações de produção, uma vez que transfere para a esfera individual as conseqüências inerentes às contradições de classe. Nesse sentido, a delinquência seria produto do sistema capitalista e os estudos criminológicos deveriam seguir na direção de identificar as relações entre a estrutura econômica da sociedade e o crime, pois se encontra na coletividade uma relação entre as flutuações econômicas e o aumento da delinquência. Assim, a partir do conceito explicitado de crime, pode-se estudar a evolução penal.

EVOLUÇÃO DAS PENAS

A punição tem origem quando o direito era assegurado através do uso da força e, assim, buscava-se justiça com as próprias mãos, ao passo que somente as pessoas que ocupavam certo destaque social e econômico na sociedade detinham o direito de exigirem respeito e honra. Rosa (2003) afirma que durante esse período, chamado de vingança privada, os interesses individuais se sobrepunham ao coletivo e o sentimento de vingança, juntamente com o instinto, predominava em todas as sociedades. Após essa fase, ocorreu o período da vingança divina, em que os Estados católicos usavam o poder da igreja para coibir os comportamentos que estivessem fora dos padrões estabelecidos de moral e ética. Nesse período, o crime e o pecado se confundiam e as penas eram bastante cruéis por conta do fanatismo religioso, sendo proporcionais ao mal praticado pelo infrator. Rosa (2003) afirma que a proporção se baseava na intensidade e não na duração da pena e que ela deveria assustar, servindo de exemplo para que ninguém praticasse delito semelhante.

No século XVI, seguiu-se uma fase de diversas mudanças econômicas, como por exemplo, a ascensão do mercantilismo e a expansão colonial. Essas mudanças, aliadas ao crescimento populacional, ocasionaram o aumento da classe mais pobre, que não podia pagar indenizações ou qualquer outro montante relacionado à infração criminal. O patrimônio passou a ser mais valorizado e os crimes contra ele se tornaram mais importantes para a economia comercial, ocorrendo a substituição das penas de caráter econômico para penas corporais aos indivíduos que não possuíam condições de pagar o valor determinado pela lei da época. Considerando a escassez de mão de obra, a burguesia passou a usar a força de trabalho dos condenados e uma das piores penas identificadas se chamava 'pena de galera', que consistia no envio de condenados para trabalhar nos navios militares.

Em 1550, surgiu em Londres a prisão como sanção penal objetivando, de acordo com Oliveira (2002), a recuperação do chamado “delinquente”. A prisão, inicialmente, visava assegurar que o acusado não pudesse fugir até comprovar ou não a sua culpa no crime. Essas prisões, chamadas de casas de reeducação, tornavam-se o abrigo dos chamados vândalos, prostitutas, idosos e outros que cometessem – ou fossem acusados – de crimes mais graves nessa época. Durante o dia, essas pessoas trabalhavam cumprindo tarefas pesadas e de noite elas eram isoladas por meio de severa disciplina.

No século seguinte esse modelo se espalhou pela Europa a exemplo da Alemanha e de Roma, seguindo os moldes iniciais em que prevalecia a utilização de tratamentos abusivos, injustiças, passando também por diferentes formas de tortura aos acusados para que confessassem algum crime. Tratava-se de abuso de poder do Estado sobre a vida do outro, que se justificava na busca pela ordem e pela paz social do coletivo. Segundo Rosa (2003), a chamada fase de vingança pública assegurava o poder ao Estado, que passou a ter a responsabilidade e o direito de punir, tomando para si o exercício da pena que se pautava na crueldade e na humilhação pública como parte da degradação social dos indivíduos.

A sociedade do século XVIII vivia em constante terror e crescente desigualdade, o processo penal se mantinha inquisitivo e os juízes eram sempre parciais, atuando em favor do Estado, baseados em leis confusas que tornavam complicadas as análises e as corretas aplicações.

Nossos governantes, guardadas as devidas proporções, atuam como se não conhecessem as ruas; nossos julgadores decretam suas decisões como se não conhecessem a realidade social; nossos legisladores criam leis que jamais atingirão as pessoas de classe alta, mas que por outro lado, oprimem os menos favorecidos. (BECCARIA, 1993, p. 34)

O autor acredita que as leis deveriam ser do conhecimento de todos, pois “[...] quanto maior for o número dos que compreendem e tiverem entre as mãos o sagrado código de leis, menos frequentes serão os delitos” (BECCARIA, 1993), ou seja, de nada serviriam leis bem escritas se não fossem claras o suficiente e de acesso para toda a população.

Rosa (2003) explica que a degradação social englobava as diversas formas de humilhação que atingiam temporária ou permanentemente o *status* social do indivíduo. Quando aplicada para crimes considerados menores – como pequenos furtos, embriaguez, mendicância – as humilhações públicas causavam vergonha e exclusão social do indivíduo que cometia o delito. Constatou-se, porém, que na maioria das vezes, as pessoas voltavam a cometer os mesmos delitos e até novos crimes, tendo em vista que já estavam estigmatizadas e não conseguiam retomar as suas vidas em sociedade.

Foucault (2000) relata que somente no fim do século XVIII e início do século XIX ocorreu uma supressão do espetáculo punitivo, que ele chamava de suplício, no qual o corpo era o principal alvo de repressão penal. As formas de tortura em público passaram a ter cunho negativo e as diversas maneiras desse tipo de punição foram deixando de ser uma cena.

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na segunda metade do séc. XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados e parlamentares; é preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco. O suplício tornou-se rapidamente intolerável. Revoltante, visto da perspectiva do povo, onde ele revela a tirania, o excesso, a sede de vingança e "o cruel prazer de punir". Vergonhoso, considerado da perspectiva da vítima, reduzida ao desespero e da qual ainda se espera que bendiga "o céu e seus Juizes por quem parece abandonada". Perigoso de qualquer modo, pelo apoio que nele encontram. Uma contra a outra, a violência do rei e a do povo. Como se o poder soberano, não visse, nessa emulação de atrocidades, um desafio que ele mesmo lança e que poderá ser aceito um dia: acostumado a "ver correr sangue". O povo aprende rápido que "só pode se vingar com sangue". (FOUCAULT, 2000, p. 69)

As práticas punitivas que eram aplicadas com extremo exagero e crueldade, de modo geral, foram se abrandando a partir do século XIX através da eliminação dos rituais públicos de tortura e dor, definindo novas formas de execução das penas com intuito de humanizar sua aplicação. Para Bobbio:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de forma gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 2004, p. 25)

Então, apesar de toda a repressão da época, despontavam pensadores que seguiam na contramão desse regime punitivo de humilhação pública, realizando críticas sobre o tratamento fornecido às pessoas presas e às formas de tortura decorrentes desses moldes, passando a se interessar pelos fenômenos sociais, abordando em boa parte dos estudos o contexto vergonhoso em que se encontravam as prisões. Já era pensado sobre o encarceramento ser ou não uma forma justa de punir e se a punição era adequada. A bandeira do período humanitário nas prisões estava levantada e, a partir de grandes denúncias e exposição pública das ações de tortura, desencadeou-se uma série de movimentos da reforma carcerária que ocorreriam posteriormente no sistema prisional dos Estados Unidos e Europa. Assim, Bittencourt (2000) afirma que, ao pensar a estruturação da política criminal, as análises se voltavam para a própria configuração do Estado e seus componentes históricos, pois:

Pena e Estado são conceitos intimamente relacionados entre si. O desenvolvimento do Estado está intimamente ligado ao da pena. Para uma melhor compreensão da sanção penal, deve-se analisá-la levando-se em consideração o modelo socioeconômico e a forma de Estado em que se desenvolve esse sistema sancionador. (BITTENCOURT, 2000, p.49)

Entende-se que o Estado se configurava como um ente constituído pelas correlações de forças existentes na sociedade e, sendo assim, não era visto como representante da vontade dessa população.

No Brasil, elaborou-se o Código Penal de 1890 entre 1888 e 1889 (Proclamação da República). Procurando suprir as lacunas do anterior, a exemplo da extinção da pena de morte do regime penitenciário correccional. Após inúmeras críticas e propostas de reformulação, criou-se o Código Penal de 1940, que foi de grande importância para o direito brasileiro, com destaque para a evidente preocupação com o abrandamento das penas já que, até então, a rigorosidade aplicada não havia sido suficiente para sanar o problema da criminalidade. (OLIVEIRA, 2002)

Já no século XX, à medida que a dignidade humana passou a ter *status* constitucional, qualquer violação passou a ser considerada inadmissível. A Declaração Universal dos Direitos Humanos² de 1948, que delinea a proteção dos direitos básicos do ser humano após os grandes abalos da Segunda Guerra Mundial, diz em seu artigo V que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” e que em todos os lugares a pessoa deverá ser reconhecida por lei.

No período de 1964 a 1985, o Brasil passou pelo período da ditadura militar com o controle político das Forças Armadas e dos aliados civis, provocando graves violações dos direitos humanos fundamentais. Período marcado por supressão dos direitos constitucionais e diversas atrocidades relacionadas à perseguição e tortura, traduzindo-se em anos difíceis para a população de maneira geral. Oliveira (2002) afirma que o Código Penal passou por diversas reformulações e, durante esses 21 anos, destacam-se duas grandes mudanças: a Lei 7209/84³ que incorporava a reserva das penas privativas de liberdade para os casos de extrema necessidade buscando garantir mais direitos a quem cometia crime e a Lei 7210/84⁴ que introduziu as penas restritivas de direito, ou seja, penas alternativas. No final desse

² Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Foi solicitado a todos os países membros que publicassem o texto da Declaração para que fosse divulgado, mostrado, lido e explicado, principalmente nas escolas e em outras instituições educacionais, sem distinção nenhuma baseada na situação política ou econômica dos países ou Estados.

³ Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984 que altera o Código Penal de 1940.

⁴ Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

período, após fortes manifestações populares, ocorreram mudanças políticas profundas que resultaram na redemocratização do país.

A Convenção das Nações Unidas contra a tortura, tratamentos degradantes ou penas cruéis⁵, elaborada em 1984 e ratificada em 2002, indica que a tortura deveria ser proibida em qualquer circunstância sem que haja situação, ainda que excepcional, que possa torná-la aceitável. A Convenção estabelece o significado de tortura em seu artigo 1º:

[...] o termo 'tortura' designa qualquer ato pelo qual uma violenta dor ou sofrimento, físico, mental, é infligido intencionalmente a uma pessoa, com o fim de se obter dela ou de terceira pessoa informações ou confissão; de puni-la por um ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir ela ou uma terceira pessoa; ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer espécie [...]

A evolução do sistema de proteção ao ser humano através desses mecanismos relacionados à tortura se traduz em importante aliado ao combate de penas degradantes e toda forma de punição humilhante e desumana que são empregadas como instrumento de apuração de crimes de uma parcela da população que, em grande parte, encontra dificuldade de acesso aos direitos e à justiça e não é considerada como parcela influente econômica, social e política.

Quatro anos depois, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁶ foi fruto de um amplo movimento democrático que representou ampliação dos direitos civis, políticos e sociais incluindo o direito à ampla defesa e garantia de prisão somente em flagrante delito ou com ordem fundamentada por autoridade competente. No 1º artigo da Constituição Federal, tem-se como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana: os Direitos Humanos são vistos como valores intrínsecos aos indivíduos e fundamentais a toda ordenação jurídica.

ALTERNATIVAS PENAIS

Sabe-se que a falência do sistema carcerário é proveniente de um conjunto de abusos e torturas, mas também de avanços técnicos que intencionavam certo tipo de ressocialização, porém, sem cumprimento do papel de origem. O sistema carcerário brasileiro encontra inúmeras dificuldades já noticiadas, como superlotação, péssimas condições das instalações, maus tratos e consequentes rebeliões que contribuem com o aumento da criminalidade da

⁵ Foi adotada pela Resolução 39\46 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 28 de setembro de 1984.

⁶ O documento da Constituição Federal trata-se de um conjunto de regras que rege o ordenamento jurídico do país e deve regular e pacificar os conflitos e interesses de grupos que integram uma sociedade. Foi promulgada em 05 de outubro de 1988, marcando o processo de redemocratização após o período de regime militar (1964- 1985).

própria parcela encarcerada e propiciam ambiente favorável ao crescimento do tráfico de drogas dentro e fora da prisão. (OLIVEIRA, 2002).

De acordo com dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁷ sobre a população carcerária no Brasil até o ano de 2014, o país ocupava o terceiro lugar entre todos os países do mundo, com cerca de 563.526 presos mantidos nas carceragens e 147.937 em prisão domiciliar, totalizando quase 712 mil pessoas. No comparativo com os últimos 20 anos, o número de encarceramento aumentou quase dez vezes mais rápido do que o número de habitantes. Segundo o CNJ, de 1992 a 2013, o crescimento demográfico no país atingiu 36%, enquanto a população carcerária cresceu 403,5%.

Leimig (2000) aponta que a privação de liberdade da pessoa que comete um delito responde aos anseios de grande parte da sociedade, a qual reivindica mais segurança e menos violência. No entanto, a história do sistema punitivo mostra que o efeito da pena de prisão é a exclusão social, ao passo que o confinamento se apropria do tempo e da liberdade do sujeito. Observa-se que esse elemento punitivo possui em sua gênese a noção do controle social, buscando a manutenção da ordem e das normas vigentes.

A ressocialização se refere à condição de retorno ao meio social do indivíduo que praticou a infração e foi temporariamente afastado do convívio comum. No entanto, pode-se entender como algo difícil de ser alcançado quando o indivíduo está privado de sua liberdade e, ao mesmo tempo, sendo 'ensinado' a viver livre, pois cada preso traz consigo experiências de vida anteriores à cadeia e, para que ele tenha real acesso a esse ensinamento da vida em liberdade, a experiência deve ser vinculada a algo que poderá beneficiá-lo em sua vida após a soltura.

Bittencourt (2000) acredita que "o esforço ressocializador só é concebível quando se oferece uma oportunidade ao delinquente para que, de forma espontânea, ajude a si próprio, no futuro, a levar uma vida sem praticar crimes". Uma forma de desenvolver essa oportunidade é através da elaboração de um plano sobre como a pessoa presa pode usar os recursos disponíveis no sistema penitenciário. Os indivíduos em reclusão precisam receber tarefas com propósitos definidos, de forma que estimulem sua capacidade de trabalho e reflexão, garantindo também que não fiquem ociosos. Todas as atividades devem ser

⁷ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no relatório intitulado "A nova população carcerária no Brasil" (2014), organizado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, indicou que o Brasil estava atrás apenas dos EUA, que possuem uma população carcerária equivalente a 2.228.424, e da China, com 1.701.344.

organizadas de modo a construir um ambiente em que os presos não se deteriorem, mas desenvolvam novas aptidões e reflexões que os ajudarão quando forem soltos.

De acordo com o artigo 28 da atual Lei de Execução Penal (7209/84), a necessidade educativa da pena se desenvolve através do trabalho do condenado e a reeducação caminha no sentido de ele voltar a ter atitudes socialmente adequadas após ter se desviado do caminho correto. Quando se fala em reeducação, presume-se que a pessoa condenada não foi educada corretamente e o crime surge como consequência desse processo de falha de aprendizagem das normas estruturais da sociedade. Essa nova educação concederia ao Estado o poder de estabelecer sua própria ideia comportamental, impondo aos cidadãos o padrão desejado, através de uma provável e já planejada repressão política.

A ressocialização como meio de alcançar a finalidade da LEP se baseia nas possibilidades materiais, profissionais, educativas, psicológicas dos condenados. O artigo 4º da LEP afirma que “o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena” e que a insuficiência dessa participação comunitária dificultaria a ressocialização do condenado. Pois, se a sociedade não se interessa pela ressocialização dos condenados, torna-se um grande empecilho o retorno ou a permanência dele no convívio social. Esse problema é agravado ao passo que o Estado capitalista não cumpre suas funções sociais básicas de educação, saúde, habitação, tornando a sociedade cada vez mais desigual.

Entende-se que para haver algum alcance em qualquer projeto, seja ele de reeducação ou reintegração, torna-se necessário que o indivíduo se reconheça como parte efetiva da sociedade, participe de toda estrutura social adequada, com acesso aos direitos, o que não condiz com a realidade de boa parte dos que cometem os crimes.

Se a prisão “perverte, corrompe, deforma, avilta, embrutece, é uma fábrica de reincidência, é uma universidade às avessas, onde se diploma o profissional do crime” (BITTENCOURT, 2000), as alternativas penais surgem com intuito de modificar alguns efeitos perversos do confinamento prisional. De acordo com Bittencourt (2000), as penas alternativas poderiam representar uma das formas de se evitar a reincidência criminal, caso contassem com a participação adequada do Estado e da comunidade, possibilitando a criação de formas de reintegração social para quem comete determinados crimes.

No Brasil, a aplicação de penas alternativas à prisão não foi adotada pelo Código Criminal de 1830 e nem pelo Código Penal da República de 1890, embora já estivesse presente em países como a França, por aqui conta com uma história recente que parte do

século XX. A Reforma Penal de 1984 introduziu no ordenamento jurídico do país as penas restritivas de direito, primeiras a substituírem a pena de prisão, através da Lei 7209/84. Tratava-se da modalidade de substituição penal, na qual o sujeito teria seu tempo determinado de reclusão convertido em sanção alternativa. Nota-se que essa conversão não se tratava de absolvição, mas de substituição na forma de cumprir a pena.

Essa lei trouxe a reforma para o Código Penal de 1940 juntamente com a Lei 7210/84, na qual foi adotado o seguinte elenco de penas: mantidas as penas privativas de liberdade no que tange à detenção e reclusão; definidas as penas restritivas de direito como prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana e multa. Essas foram consideradas as primeiras alternativas à pena de prisão, as quais objetivavam serem mais justas e úteis e, a partir daí, passaram a ser tratadas efetivamente como penas alternativas no direito brasileiro.

Representou um grande avanço no debate mundial sobre a humanização da pena e a necessidade de adotar alternativas, o fato de a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) ter adotado as Regras de Tóquio – Regras Mínimas das Nações Unidas sobre Medidas não privativas de liberdade em 1990. Essas regras eram constituídas como fonte de recomendações, sugestões e orientações sobre a aplicação e execução das alternativas penais. Cabe ressaltar que as penas alternativas não poderão ser aplicadas em condenações relacionadas a crimes hediondos, nas quais a pena deverá ser executada integralmente em regime fechado. A conversão proposta nos artigos das penas alternativas se baseia no conjunto de críticas referentes à realidade dos cárceres e consequente mobilização da sociedade através da reforma penal de 1998, que abriu novas perspectivas através da flexibilização das penas, baseada em estudos nos quais se multiplicavam resultados negativos dentro da política punitiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com cada momento histórico as penas eram elaboradas e impostas para cumprirem as suas funções sociais e políticas para a qual determinava a classe dominante vigente. Assim, elas se tornaram um meio indispensável voltado para correção dos chamados transgressores da moralidade e das regras estabelecidas, servindo como primeiro exemplo jurídico de regra de conduta social. Fez-se importante a retrospectiva brasileira em consonância com o restante do mundo, para entender historicamente como surgiu o sistema prisional no país, bem como as leis e diretrizes correlacionadas aos direitos humanos, a fim de se encontrar formas justas para lidar com a criminalidade e a punição.

O encarceramento durante todo esse tempo foi visto como a maneira mais correta de punição, a fim de resolver o problema da criminalidade. A partir dos sinais de colapso do sistema prisional, tanto em estrutura ideológica como física, foi surgindo uma grande necessidade de buscar novas maneiras de punir e de lidar com a punição. Mesmo com o crescente investimento nas péssimas condições atuais de aprisionamento, grande parte da sociedade ainda não compreende as condições que envolvem toda a violência interna dessa dinâmica criminal, sendo muitas vezes favorável à criação de leis mais rígidas e conservadoras e à construção de novos presídios. Entretanto, essa situação ocorre porque o crime é apresentado de forma mistificada, culpabilizando a pessoa que o comete e individualizando assim um grave problema social. Portanto, julga-se necessário o redimensionamento da pena privativa de liberdade e das condições que se estabelecerão para cumpri-la, visto que a pena precisa caminhar cada vez mais em uma direção de respeito dos direitos fundamentais do homem. É preciso também amenizar a distância social e a consequente redução de oportunidades que se estabelece entre a sociedade e o recluso após o cumprimento da pena.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare Bonesana Marchesi Di. **Dei Delitti e Delle Pene 1763**. (Dos Delitos e das Penas). Tradução Flório De Angelis. Bauru: Edipro, 1993.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Novas Penas Alternativas**: análise político-criminal. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1909. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, 2004.

DAMÁSIO, Evangelista de Jesus. **Direito Penal**. Vol. 01. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhet. 37 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisionais e Alternativas à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEIMIG, Deane Soares Figueiredo Lins. **As Penas Alternativas**: análise crítica à luz de um enfoque psicossocial. Recife, PE: UFPE, 2000.

MARX, Karl. **O Capital Livro 1**. O Processo De Produção Do Capital - Vol. 1. (fragmentos) Rio de Janeiro: Boitempo, 1983.

OLIVEIRA, Edmund Alberto Branco de. Origem e Evolução histórica da Prisão. **Revista Prática Jurídica**, Consulex, ano 1, 2002.

ROSA, Fábio Bitencourt da. **Direito Penal**. São Paulo: Impetus, 200.